



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

PC nº 074.06.2025

Santo André, 25 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS ROBERTO FERREIRA  
Presidente da  
Câmara Municipal de Santo André

**Assunto: Autógrafo nº 42, de 2025.**

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 42**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 23, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de climatização adequada nas escolas da rede pública municipal de Santo André como medida de enfrentamento aos extremos climáticos.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município o **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

O presente projeto de lei também impõe ao Poder Executivo a realização de gastos não previstos no orçamento anual, o que fere as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A matéria objeto da presente propositura é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal e exclusivamente ao senhor Prefeito, nos termos do art. 42, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, único legitimado a dispor sobre a instituição e oferta de serviços públicos à população, bem como estabelecer as atribuições das secretarias e órgãos da administração.

Conforme análise da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

*“A propositura, embora louvável em seu mérito e sintonizada com princípios de bem-estar, saúde pública, sustentabilidade e qualidade na educação, invade matéria de competência privativa do Poder Executivo ao dispor sobre a elaboração e execução de políticas públicas, definir obrigações administrativas específicas e criar despesa para a administração sem estimativa de impacto orçamentário, em desacordo com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”*

Cristalino, portanto, que o serviço de climatização que se pretende instituir, especialmente considerando a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, envolve custos não previstos na peça orçamentária, o que viola os dispositivos contidos Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e pode causar desequilíbrio nas contas públicas.

Há, portanto, violação do Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Carta da República na medida em que, em claro **vício de iniciativa**, o Poder Legislativo invade seara cuja competência é exclusiva do senhor Prefeito, gerando custos não previstos no orçamento municipal.

Em vista do exposto concluímos que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre serviços públicos e atribuição das secretarias e órgãos públicos, matérias cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 42, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

interesse público, face à demonstração da imposição de despesas não previstas no orçamento municipal, contrariando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 42, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 23, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
Prefeito do Município de Santo André